



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

## **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 251/2023**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2023**

Trata-se de recursos apresentados referente ao Registro de preços do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de merenda escolar conforme anexo I do presente edital.

A empresa THAIS RESENDE ASSIS AGUIAR CNPJ: 47.861.572/0001-29 apresentou recurso contra as empresas BOKAS MAGAZINE LTDA E ALIMENTOS ROGEL LTDA, alegando que a empresa BOKAS MAGAZINE LTDA foi vencedora do item 46 –Coxa e Sobrecoxa de frango Desossada, pelo valor de R\$7,60, supostamente inexecuível. Do mesmo modo, alegou que a empresa ALIMENTOS ROGEL LTDA foi vencedora do item 70- Leite Integral pelo valor de R\$0,45.

A Empresa BOKAS MAGAZINE LTDA CNPJ: 22.462.857/0001-66, por seu turno, alegou que a empresa THAIS RESENDE ASSIS AGUIAR foi vencedora do item 60- Filé de Peito de Frango Congelado, pelo valor de R\$1,69, sendo muito abaixo dos preços de mercado, podendo ser um erro de digitação, configurando-se inexecuível.

Os recursos foram apresentados dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestação dos demais licitantes. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas nos recursos, e na análise exposta pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa, devendo a Comissão de Licitação proceder à reforma da decisão, desclassificando a empresa vencedora e as demais que não cumprirem com as exigências do edital.



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.*

*Telefax: (32) 3281-1281*

Lima Duarte, 09 de Fevereiro de 2024.

ELENICE PEREIRA

DELGADO

SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por

ELENICE PEREIRA DELGADO

SANTELLI:51250349672

Dados: 2024.02.09 14:35:43 -03'00'

**Elenice Pereira Delgado Santelli**

**Prefeita Municipal**

FRANCIELLE CRISTINA  
PEREIRA

RODRIGUES:14427458602

Assinado de forma digital por

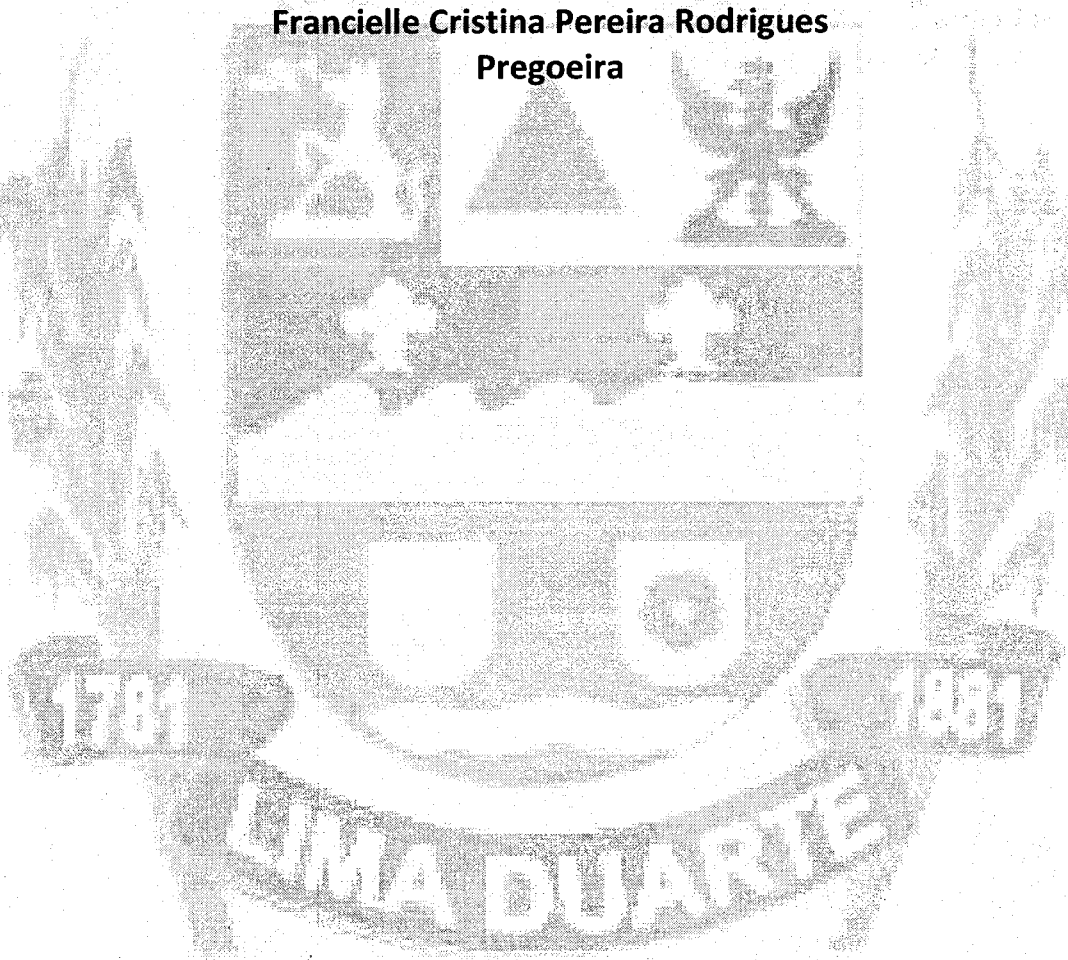
FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA

RODRIGUES:14427458602

Dados: 2024.02.09 14:25:36 -02'00'

**Francielle Cristina Pereira Rodrigues**

**Pregoeira**





# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

## PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 08 de janeiro de 2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 251/2023 – Pregão Eletrônico nº 47/2023 – Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de merenda escola, conforme especificações e quantitativos em anexo no presente edital.

### RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelas empresas **THAIS RESENDE ASSIS AGUIAR e BOKAS MAGAZINE LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 47/2023, cujo objetivo é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de merenda escolar, conforme especificações e quantitativos em anexo no presente edital.

A empresa **THAIS RESENDE ASSIS AGUIAR** apresentou recurso contra as empresas **BOKAS MAGAZINE LTDA e ALIMENTOS ROGEL LTDA**.

Em suas razões alega que a empresa **BOKAS MAGAZINE** foi vencedora do item 46 – Coxa e Sobrecoxa de Frango Desossada, pelo valor de R\$7,60, supostamente inexequível.

Do mesmo modo, alegou que a empresa **ALIMENTOS ROGEL** foi vencedora do item 70 – LEITE INTEGRAL, pelo valor de R\$0,45.

A empresa **BOKAS MAGAZINE**, por seu turno, alegou que a empresa **THAIS RESENDE ASSIS AGUIAR** foi vencedora do item 60 – FILÉ DE PEITO DE FRANGO CONGELADO, pelo valor de R\$1,69, sendo muito abaixo dos preços de mercado, podendo ser um erro de digitação, configurando-se inexequível.

Após regular concessão de prazo para apresentação de suas contrarrazões de recurso, as empresas recorridas permaneceram inertes.

Dado o exposto, opino.

### FUNDAMENTAÇÃO



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

*Ab initio*, sobreleva-se que a manifestação deste órgão jurídico limita-se a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

Em prosseguimento, destacamos que os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. Neste mesmo sentido, o exame dos documentos e ofertas apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). Mais ainda, o procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. O mesmo é previsto expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

De acordo com o artigo 44 da Lei 8666/93:

*“art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites*



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

*mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº.8.883, de 1994)”*

Art. 48. Serão desclassificadas:

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

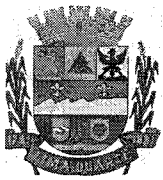
A previsão indica preocupação do legislador com o licitante que traz proposta de valor de mercado inferior, impossível de ser executada, para o fim de garantir a vitória no certame, e evitar que a continuidade do contrato seja eventualmente considerada insustentável.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável.

Outrossim, ainda que os recorridos tenham apresentado o menor preço e observado as condições do edital, a desclassificação motivada pela manifesta inexequibilidade da proposta é viável, tendo em vista o valor ínfimo das propostas em relação aos preços encontrados em uma breve pesquisa de mercado.

Ressalta-se que para que seja sagrado vencedor do certame, não basta a apresentação do menor preço, é necessário demonstrar que a proposta é viável, capaz de atender as necessidades da Administração, e que possa ser mantida durante todo o prazo de duração do contrato, é para esse fim que se presta o julgamento das propostas apresentadas.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

*”A inexecuibilidade manifesta da proposta, evidenciada, comumente, nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, é outro caso de sua desclassificação.”*

O objetivo último é evitar o inadimplemento do contrato pelo licitante, por impossibilidade de cumprimento da obrigação, fato que seria mais gravoso e oneroso para a Administração Pública.

Nas palavras de Bandeira de Mello, ao tratar da vedação de previsão de preço mínimo no contexto da inexecuibilidade da proposta: *A inexecuibilidade de uma proposta é manifestamente uma questão de fato. Trata-se, a final, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, portanto, acertado o julgamento de rejeição da proposta.*

No presente caso os licitantes vencedores apresentaram os seguintes preços para os itens aqui debatidos:

- BOKAS MAGAZINE foi vencedora do item 46 – Coxa e Sobrecoxa de Frango Desossada, pelo valor de R\$7,60;
- ALIMENTOS ROGEL foi vencedora do item 70 – LEITE INTEGRAL, pelo valor de R\$0,45;
- THAIS RESENDE ASSIS AGUIAR foi vencedora do item 60 – FILÉ DE PEITO DE FRANGO CONGELADO, pelo valor de R\$1,69.

Não obstante os licitantes tenham observado as condições do Edital, os valores propostos para os itens acima descritos, mostram-se ínfimos, especialmente levando em consideração os preços praticados nos demais processos licitatórios do Município.

4



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

Não é crível que a monta de R\$ 1,69 seja suficiente para custear a 1kg de filé de peito de frango congelado, um dos produtos com maior variação de preço no mercado atualmente, não sendo, de igual modo, possível a aquisição dos demais produtos pelos preços ofertados.

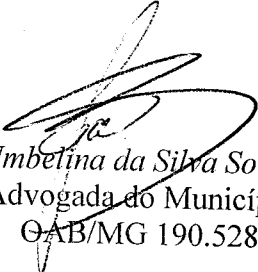
Cumpre ressaltar que os recorridos não apresentaram contrarrazões ao presente recurso, tampouco demonstraram a exequibilidade das propostas fustigadas pelos recorrentes.

Diante do exposto, entendo que razão assiste aos recorrentes, devendo ser julgado procedente os recursos apresentados.

### CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93, opino pelo **conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas THAIS RESENDE ASSIS AGUIAR e BOKAS MAGAZINE LTDA e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma da decisão**, desclassificando as empresas vencedoras dos itens 46, 60 e 70.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

  
Janete Umbelina da Silva Souza Torres  
Advogada do Município  
OAB/MG 190.528